



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 175/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 733/ 2020/ Mensagem nº 97/ 2020 que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial, incluindo na Lei nº 11.086 de 31 de janeiro de 2020, as providências que seguem”.**

**Autor: Poder Executivo**

Relator (a): Deputado (a)

*Ronaldinho Junior*

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/08/2020. Na mesma data, a mesma foi lida na 55ª Sessão Extraordinária. Posteriormente, foi requerida a dispensa de pauta em 02/09/2020. Na mesma data, a propositura foi encaminhada, respectivamente à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 733/ 2020, Mensagem nº 97/ 2020, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“(…) O Crédito Especial ora solicitado visa criar na Unidade Orçamentária 11.101 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG o Programa: 996 – Operações Especiais – Outras, a Ação 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e Pagamento de Abono, na Região 9900 – Estado.

A SEPLAG passou a receber receitas decorrentes de Permissão de Direitos de Uso de Bens Públicos provenientes do Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETAS que foi sub-rogado por meio do 5º Termo Aditivo, Conforme determina a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, as receitas registradas como próprias incidem a contribuição para o PIS/PASEP.

Assim, o projeto de lei foi elaborado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 para regularizar os recolhimentos das contribuições para a formação do patrimônio público e pagamento do abono aos beneficiários que na oportunidade não forma previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2020, pois apenas em março deste ano que ocorreu a alteração no contrato.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências (…)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD  
Fls. 16  
A. C. M.

O Projeto de Lei em tela é formado por dois artigos, conforme transcritos, abaixo.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito especial, incluindo no Orçamento da Unidade Orçamentária 11.101 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, constante da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020”, o Programa 996 – Operações Especiais – Outras, a Ação 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e Pagamento de Abono, na Região 9900 – Estado, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo I, desta lei.

**Parágrafo único** Os recursos necessários à execução do dispostos no caput decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em comento.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II – Análise**

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

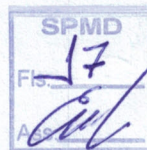
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de analisar os aspectos relacionados ao mérito da iniciativa: adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa autorizar o Poder Executivo Estadual a abrir crédito especial para criar a Unidade Orçamentária 11.101 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG o Programa: 996 – Operações Especiais – Outras, a Ação 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e Pagamento de Abono, na Região 9900 – Estado. A SEPLAG passou a receber receitas decorrentes de Permissão de Direitos de Uso de Bens Públicos provenientes do Contrato de Concessão Administrativa nº 062/2017/SETAS que foi sub-rogado por meio do 5º Termo Aditivo, Conforme determina a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, as receitas registradas como próprias incidem a contribuição para o PIS/PASEP.

“Assim, o projeto de lei foi elaborado em conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 para regularizar os recolhimentos das contribuições para a formação do patrimônio público e pagamento do abono aos beneficiários que na oportunidade não forma previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2020, pois apenas em março deste ano que ocorreu a alteração no contrato” justificou o autor, através da sua Mensagem nº 97/2020.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa é composta por dois artigos. O art. 1º busca receber autorização para abrir crédito especial incluindo no Orçamento da Unidade Orçamentária 11.101 – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, constante da Lei nº 11.086, de 31 de janeiro de 2020, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2020”, o Programa 996 – Operações Especiais – Outras, a Ação 8002 – Recolhimento do PIS-PASEP e Pagamento de Abono, na Região 9900 – Estado, no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), conforme Programa de Trabalho demonstrado no Anexo I, desta lei.

“Os recursos necessários à execução do disposto no caput decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II desta Lei” (Parágrafo único).

O art. 2º contém cláusula de vigência.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

SPMD  
Fis. 18  
Ass. Cuiabá

Nesse sentido, a propositura em tela pretende receber autorização legislativa para abertura de crédito especial, tendo em vista a criação da Unidade Orçamentária 11.101 no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, bem como a instituição do Programa: 996 – Operações Especiais – Outras no contexto da Ação 8002 – Recolhimento do PIS - PASEP e Pagamento do Abono na Região 9900 – Estado.

Tal medida vem atender a necessidade da SEPLAG referente à obrigação de pagamento de PIS-PASEP e Abono aos servidores públicos estaduais, pois a mesma passou a receber receitas decorrentes de Permissão de Direitos de uso de Bens Públicos, provenientes do Contrato de Concessão Administrativo nº 062/2017 SETAS.

Na esteira de análise, tal propositura trata de buscar a autorização para abertura de crédito especial, classificado como crédito adicional suplementar, destinado à criação de dotação orçamentária em novo Programa de Trabalho/ Ação do Poder Executivo.

Os créditos adicionais, nos termos do art. 40, da Lei 4320/ 64, são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Já o art. 43 da referida Lei, estabelece que tal abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, senão vejamos:

**“Dos Créditos Adicionais**

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**



**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”.**

Nesse contexto, o Poder Executivo, ao propor a suplementação de dotação orçamentária, busca também em contrapartida fazer a anulação parcial de dotação orçamentária no âmbito da Secretaria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, Programa de Trabalho 036 – Apoio Administrativo, Ação – Concessão de vale de transporte aos seus servidores da administração pública estadual no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Em contrapartida pretende instituir uma suplementação orçamentária na própria SEPLAG, através do Programa – Operações Especiais – Outras, Ação – Recolhimento do PIS-PASEP e pagamento de Abono no montante de R\$1.000,00 (Mil Reais).

Na esteira de análise, o Poder Executivo Estadual tem a atribuição constitucional de elaborar e executar a Legislação orçamentária estadual (Plano Plurianual/ PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/ LDO e Lei Orçamentária Anual/ LOA).

Dessa forma, a iniciativa em comento trata de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial, ou seja, crédito suplementar para atender despesa não prevista no orçamento anual, ou seja, para atender despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica, sendo que neste caso, tendo como contrapartida, a anulação parcial de despesa já inserida na Lei orçamentária anual de 2020, conforme previsto no art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/ 64.

Nesse sentido, o art. 43 da Lei nº 4.320/ 64, estabelece que para atender a abertura de crédito suplementar é obrigatória a existência de recursos disponíveis para atender a ocorrência da despesa, notadamente, quando se tratar de anulação parcial ou total de despesa orçamentária, bem como a exposição adequada de motivos, conforme detalhado na propositura em tela.

Ademais, tal medida além de atender dispositivos da Lei nº 9.715/ 98, ainda vem atender os direitos dos servidores públicos estaduais quanto ao recebimento do abono referente ao Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/ PASEP), bem como quanto à regularização das respectivas contribuições.

Em face ao exposto, não se vislumbra qualquer óbice quanto à aprovação desta propositura, pois o autor cumpriu as exigências legais estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como, atendeu a exigência de adequada exposição de motivos para abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual de Mato Grosso/ 2020. Consequentemente, não restou demonstrado inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira da propositura, ora analisada.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 733/2020/ Mensagem nº 97/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 09 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei nº 733/ 2020 / Mensagem nº 97/ 2020 – Parecer nº 175/ 2020</b>	
Reunião da Comissão em	<u>08 / 09 / 2020</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Ronaldo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Ronaldo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 733/2020/ Mensagem nº 97/ 2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>Ronaldo Junior</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>